

**À ILUSTRE PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO
(CEL) DO INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO FLORESTAL E DA
BIODIVERSIDADE DO ESTADO DO PARÁ – IDEFLOR-BIO**

REF.: Concorrência Pública nº 001/2026 – Floresta Estadual do Iriri (UMFs I E II)

RECORRENTE: L.C.B. DA SILVA LTDA.

RECORRIDA: CURUÁ FLORESTAL LTDA

CURUÁ FLORESTAL LTDA, já qualificada nos autos do processo administrativo em epígrafe, por intermédio de seu advogado suscrito, vem, tempestivamente, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **L.C.B. DA SILVA LTDA**, com fulcro no art. 165, § 5º, da Lei Federal nº 14.133/2021, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Tendo sido publicado o aviso de interposição de recursos e abertura de prazo para apresentação de contrarrazões no Diário Oficial do Estado do Pará no dia **05 de maio de 2026 (terça-feira)**, o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação de contrarrazões, se inicia em **06 de maio de 2026 (quarta-feira)**, findando-se em **08 de maio de 2026 (sexta-feira)**.

Portanto, tempestiva será a manifestação apresentada dentro prazo supracitado, devendo ser processada na forma prevista no edital.

II – DA SÍNTESE DO RECURSO

Trata-se de Licitação, na modalidade Concorrência, realizada pelo Instituto de Desenvolvimento Florestal e da Biodiversidade do Pará – IDEFLOR-Bio, objetivando **“a delegação do direito de praticar o MANEJO FLORESTAL SUSTENTÁVEL para a exploração de PRODUTOS FLORESTAIS e SERVIÇOS FLORESTAIS em 06 UNIDADES DE MANEJO FLORESTAL, localizadas na FLORESTA ESTADUAL DO PARU e na FLORESTA ESTADUAL DO IRIRI”**, conforme previsto no EDITAL e seus ANEXOS.

Após o regular processamento do certame, especificamente em relação a UMF II da Floresta do IRIRI, a empresa CURUÁ FLORESTAL LTDA. Foi declarada vencedora do item, por ter apresentado a melhor proposta e cumprido a integralidade das exigências do Edital do certame e de seus anexos.

A Recorrente insurge-se contra a decisão que classificou e habilitou a empresa CURUÁ FLORESTAL LTDA, alegando, em síntese:

"(...) O que se traz à reforma é ato administrativo de habilitação manifestamente contrário ao edital e à legislação aplicável, consistente e, declarar habilitada empresa que, à luz da documentação por ela própria juntada, não detém – nem aparenta deter, nem teria como, em tão exíguo lapso de existência – qualquer condição substantiva para suportar encargos econômico-financeiros, técnicos e operacionais de uma concessão florestal estadual de 32 (trinta e dois) anos prorrogáveis, incidentes sobre área de 97.904,74 hectares, com valor anual estimado de contrato de R\$ 28.358.681,30 (item 1.8.6 do edital)".

A recorrente articula, em síntese, as seguintes teses:

(a) Inidoneidade econômico-financeira da licitante vencedora, ao argumento de que o balanço de abertura, com capital social de R\$ 100.000,00 e índices todos zerados, seria insuficiente para suportar os encargos da concessão florestal;

(b) Inexequibilidade estrutural da proposta, com base em análise própria de encargos fixos pré-executivos e projeções de déficit operacional;

(c) Insuficiência do vínculo da Responsável Técnica, cuja carga horária contratual (48 horas mensais) seria incompatível com a dimensão do empreendimento;



(d) Supostos indícios sobre a existência material da sede declarada, com apresentação de fotografias do local; e

(e) Alegada contradição confessional entre a outorga fixa ofertada (R\$ 15.357.708,56) e o capital social integralizado (R\$ 100.000,00).

Como se demonstrará, tais alegações não passam de **ardil tentativa de induzir a erro essa respeitável e competente Comissão Especial de Licitação**, que até o presente momento acertou em todas as decisões adotadas no âmbito do certame, que primaram pela estrita legalidade e cumprimento do caderno editalício.

Abaixo demonstraremos pontualmente que a irracional tentativa da recorrente, além carecer de amparo legal e jurisprudencial, busca na verdade restringir a competitividade.

III – DO CUMPRIMENTO INTEGRAL DOS REQUISITOS EDITALÍCIOS DE HABILITAÇÃO

III.1. Do princípio da vinculação ao instrumento convocatório e seus reflexos sobre a habilitação

A pedra angular do presente debate é o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, positivado no art. 5º, da Lei Federal nº 14.133/2021. Tal princípio opera em dupla direção: vincula tanto o licitante — que deve apresentar os documentos nos termos exigidos — quanto a

Administração — que não pode exigir mais nem menos do que o previsto no ato convocatório.

No caso concreto, **a CURUÁ FLORESTAL LTDA apresentou integralmente todos os documentos listados no Edital.** A Comissão Especial de Licitação procedeu ao exame minucioso da documentação e, após regular análise, declarou a licitante habilitada. O ato administrativo, portanto, foi praticado em estrita conformidade com as regras do certame.

Ao pretender impugnar tal ato, a recorrente, na realidade, postula a imposição de requisitos de habilitação não previstos no Edital, o que configura violação direta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. A análise comparativa entre o que o Edital exigiu e o que a CURUÁ FLORESTAL LTDA apresentou é, por si só, suficiente para o desprovimento do recurso.

III.2. Da Validade do Balanço de Abertura e da Qualificação Econômico-Financeira

A Recorrente tenta desqualificar o a habilitação da empresa, sob o fraco fundamento de que a pessoa jurídica somente foi constituída em fevereiro de 2026 e, ao seu ver, não teria capacidade econômica para suportar a concessão florestal. Todavia, a legislação e a jurisprudência consolidada garantem às empresas recém-constituídas o direito de participar de licitações mediante a apresentação de balanço de abertura.

O subitem 19.1.2 do Edital, que disciplina a habilitação econômico-financeira, estabelece, em sua estrutura, os documentos exigíveis:

"19.1.2.1. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais [...]. (...) 19.1.2.1.2. No caso de LICITANTE ou CONSORCIADA com data de criação no exercício financeiro da LICITAÇÃO, poderá ser apresentado o balanço de abertura."

Em adendo, a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 65, § 1º, é expressa ao autorizar que empresas criadas no exercício financeiro da licitação substituam os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura:

Art. 65. As condições de habilitação serão definidas no edital.

§ 1º As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e ficarão autorizadas a substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura.

Este entendimento é corroborado pelo Tribunal Regional Federal da 6ª Região:

TRF-6 — Agravo de Instrumento 60010614220244060000 MG
— Publicado em 12/02/2025

(...) embora o art. 65, § 1º, da Lei 14.133/21 disponha que as empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e ficarão autorizadas a substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura (...)

Portanto, o balanço apresentado pela Recorrida cumpre integralmente o Item 19.1.2.1.2 do Edital e a legislação vigente, sendo a via legítima para comprovar a saúde financeira de empresa nova.

III.3. Da inadmissibilidade de exigências não previstas no Edital

Ataca a recorrente aduzindo que o cerne da sua irresignação é a seguinte:

“A questão é substancialmente distinta: consiste em saber se um balanço de abertura com todos os índices nulos, relativos a empresa constituída há trinta e oito dias, com capital social de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e zero ativos operacionais, é documento idôneo para demonstrar a aptidão econômico-financeira exigida pela legislação e pelo edital para suportar concessão florestal de 32 anos com valor anual estimado superior a vinte e oito milhões de reais”.

Ocorre que o Edital **NÃO** estabeleceu índices de liquidez mínimos, patrimônio líquido mínimo, capital social mínimo proporcional ao valor do contrato, ou qualquer outro indicador econômico-financeiro de referência para fins de habilitação. O que não está no Edital não pode ser exigido.

O edital do certame é claro que no caso de empresas COM DATA DE CRIAÇÃO NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DA LICITAÇÃO, poderá ser apresentado o balanço de abertura. Portanto, resta evidente que a empresa vencedora cumpriu com a exigência do edital.

Outrossim, a recorrente aduz sobre “aptidão econômico-financeira exigida pela licitação” e **traz em seu recurso artigos de lei inexistentes no regramento jurídico**, visto que o 19, da Lei 11.284/2006 sequer possui inciso IV e o art. 69, II, da Lei 14.133/2021 diz sobre “*certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante*”.

Ainda, o Item 19.1.2.1.2 não se trata de uma exceção à regra de habilitação econômico-financeira, mas sim uma disposição específica referente à especificidade da empresa quanto a data da sua criação.

Limitar o acesso das empresas pelo simples fato de ter sido criada em tempo recente fere o princípio da competitividade, norteador dos procedimentos licitatórios.

A recorrente, em esperneio recursal, baseia suas alegações em suposições, possíveis cenários e devaneios acerca de quais seriam os caminhos financeiros da empresa vencedora, o que não cabe na presente Concorrência, que possui Edital claro, com claras disposições e penalidades que pode sofrer a empresa que não cumprir com o contrato decorrente do certame.

A tentativa da recorrente de criar, em sede recursal, uma camada adicional de exigência econômico-financeira — **não prevista no instrumento convocatório** — ofende frontalmente os princípios da legalidade, da isonomia e da segurança jurídica. Admitir tal tese significaria permitir que um licitante perdedor reescreva as regras do jogo após o conhecimento do resultado, o que o ordenamento jurídico não tolera.

Resta hialino do item 23.5 do Edital que:

“Caso a ADJUDICATÁRIA deixe de atender as exigências para assinatura do CONTRATO DE CONCESSÃO na data fixada ou recuse-se à ASSINATURA DO CONTRATO DE CONCESSÃO, poderá o PODER CONCEDENTE convocar as LICITANTES remanescentes, na respectiva ordem de classificação, ou motivadamente revogar esta LICITAÇÃO, **sem prejuízo da aplicação das sanções administrativas legalmente cabíveis à ADJUDICATÁRIA**”.

No caso em comento, a empresa vencedora assinou declarações que atestam que cumpre com as exigências do Edital e que vai cumprir com as obrigações que sobressaem à assinatura do contrato. Portanto, **não há que se ficar levantando hipóteses e suposições que nada tem a acrescentar ao certame, ou sejam capazes de alterar a decisão da Comissão de Licitação.**

Para mais esclarecimentos, necessário pontuar que a viabilidade financeira da empresa declarada vencedora será consolidada na SPE, cujo capital social mínimo e garantias são exigidos em momento posterior (pré-contratual), conforme disposto no item 23.3.4.

O que pleiteia a recorrente é criar uma barreira de entrada ilegal no certame, restringindo a competitividade, tendo em vista que pretende a exigência de um patrimônio bilionário no ato da habilitação, o que vai é contrário ao disposto na normativa da Lei 14.133/2021.

IV – DA INAPLICABILIDADE DA TESE DE INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

IV.1. Da natureza e dos limites do controle de inexecuibilidade

A recorrente, em certo ponto de seu recurso, deturpa o conceito de inexecuibilidade para tentar fazer valer seus argumentos. Ela sustenta, em capítulo autônomo de seu recurso, que a proposta da CURUÁ FLORESTAL LTDA seria "estruturalmente inexecuível", com fundamento em análise própria de encargos pré-executivos e projeções de déficit unitário.

O conceito de inexecuibilidade na Lei 14.133/2021, nos termos do art. 59, IV, refere-se a preços manifestamente inferiores aos custos e não a ofertas de outorga elevadas.

O controle de inexecuibilidade previsto no subitem 20.7.1.4 do Edital e na Lei Federal nº 14.133/2021 diz respeito ao valor unitário ofertado — ou seja, à demonstração de que o preço proposto é objetivamente incapaz de cobrir os custos diretos da operação. **Não se trata de um juízo especulativo sobre a capacidade futura de honrar obrigações contratuais.**

A oferta de, aproximadamente, R\$ 15,3 milhões demonstra o vigor comercial da licitante e seu compromisso com o objeto, sendo o pagamento condição para a assinatura do contrato.

No caso concreto, a CURUÁ FLORESTAL LTDA. ofertou o preço de R\$ 50,83/m³ de madeira em tora, que corresponde exatamente ao preço

máximo estabelecido no Edital para a UMF II do Iriri. Em nenhuma hipótese admite-se qualificar como inexequível uma proposta que atinge o teto do valor máximo previsto no instrumento convocatório. A própria arquitetura do Edital, ao fixar peço mínimo e máximo, presume que qualquer proposta dentro da faixa é economicamente viável.

Diante da realidade fática, impossível prosperar o argumento da Recorrente, pois a proposta financeira apresentada é perfeitamente exequível pela empresa vencedora.

IV.2. Da inadmissibilidade de análise especulativa de viabilidade econômica como critério de habilitação

A construção analítica apresentada pela recorrente — que envolve cálculo de "encargo unitário inicial", análise da composição do desembolso pré-executivo, projeção de déficits anuais e avaliação de cenários defensivos — representa verdadeira análise de viabilidade econômica do negócio, não verificação de cumprimento de requisitos editalícios de habilitação.

Tais análises, por mais sofisticadas que sejam, não encontram amparo nos critérios objetivos fixados no Edital para fins de habilitação econômico-financeira. **A licitação não é um fórum para debate de estratégias empresariais, planos de negócios ou estruturas de financiamento. Compete à licitante, e somente a ela, avaliar os riscos do negócio e formular sua proposta com base em sua estratégia comercial.**

Admitir a tese da recorrente implicaria substituir o juízo empresarial da CURUÁ FLORESTAL LTDA pelo juízo empresarial da L. C. B. DA SILVA LTDA — o que viola elementarmente a livre iniciativa, a autonomia privada e o princípio da não intervenção do Estado nos negócios particulares.

IV.3. Da presunção de capacidade inerente à outorga fixa ofertada

Paradoxalmente, o argumento da recorrente sobre a alegada contradição entre a outorga fixa ofertada (R\$ 15.357.708,56) e o capital social integralizado (R\$ 100.000,00) opera contra a própria recorrente.

É de conhecimento geral que operações de grande vulto econômico são estruturadas por meio de fontes diversas de financiamento: capital próprio dos sócios, financiamentos bancários, project finance, parcerias estratégicas, entre outros.

A existência de capital social inicial modesto é absolutamente comum no direito societário brasileiro, especialmente em sociedades recém-constituídas que captarão recursos para projetos específicos.

Se a CURUÁ FLORESTAL LTDA comprometeu-se, em sua proposta, ao pagamento de outorga fixa de R\$ 15.357.708,56 antes da assinatura do contrato, é porque tem condições de honrar tal compromisso.

A responsabilidade pelo descumprimento futuro de obrigações contratuais é gerida pelos mecanismos do contrato de concessão — garantias, seguros, penalidades, rescisão —, não pela desclassificação liminar do licitante na fase de habilitação ou se suposições baseadas em achismos.

V – DA REGULARIDADE DA HABILITAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL

O subitem 19.1.3.1 do Edital exige a apresentação de certidão de registro profissional ativo expedida pelo CREA, comprovando a existência de profissional habilitado vinculado à licitante como Responsável Técnico (RT), por uma das formas admitidas nos subitens 19.1.3.1.1 a 19.1.3.1.4.

A CURUÁ FLORESTAL LTDA apresentou:

(a) Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica do CREA-PA, com indicação da engenheira florestal Camila Amorim Santa Brigida como Responsável Técnica da empresa, com vínculo iniciado em 09 de março de 2026;

(b) Contrato de Prestação de Serviço celebrado em 27 de março de 2026, na forma do subitem 19.1.3.1.2 do Edital, que admite o vínculo por contrato de prestação de serviço.

Não há exigência editalícia de carga horária mínima, de dedicação exclusiva, de regime de horários fixos, ou de qualquer outro parâmetro de dimensionamento do vínculo do Responsável Técnico. O Edital exige tão somente a existência do vínculo formal — e esse vínculo existe, foi comprovado documentalmente e atende ao subitem 19.1.3.1.2.

Ainda, a crítica da recorrente à carga horária de 48 horas mensais da RT é tipicamente uma crítica de gestão empresarial, não uma crítica jurídica ao atendimento de requisito editalício.

O Edital não exige que a RT trabalhe um número mínimo de horas por mês, não exige dedicação exclusiva, não veda a prestação de serviços por hora. A recorrente está, mais uma vez, tentando criar requisito de habilitação inexistente no instrumento convocatório.

Registre-se, ademais, que a crítica ao objeto descrito na Cláusula Primeira do Contrato de Prestação de Serviço — que menciona a "UMF I da Floresta Estadual do Iriri" — está esvaída de cabimento, tendo em vista que junto aos documentos de habilitação foram juntados dois Contratos, um para UMF I e outro para UMF II.

VI – DOS INDÍCIOS SOBRE A SEDE: AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA INABILITAÇÃO

A recorrente apresentou fotografias do endereço declarado pela CURUÁ FLORESTAL LTDA como sede social, argumentando que o local não evidenciaria estrutura compatível com o porte do empreendimento.

Tal argumento é imprestável para fins de inabilitação, por múltiplas razões:

(i) O Edital não exige sede com estrutura física mínima, instalações específicas ou dimensões determinadas. A exigência de habilitação jurídica prevista no subitem 19.1.7 diz respeito ao registro da pessoa jurídica, não às condições físicas da sede;

(ii) A apresentação de fotografias obtidas por terceiro, sem autorização ou contraditório, não constitui prova idônea para fins administrativos. Trata-se de elemento colhido de forma

unilateral, sem qualquer valor probatório no contexto desta Comissão;

(iii) A CURUÁ FLORESTAL LTDA apresentou ato constitutivo devidamente arquivado na JUCEPA, com endereço registrado, atendendo plenamente ao subitem 19.1.7.1 do Edital;

(iv) Empresas em fase inicial de operação frequentemente utilizam estrutura física modesta, compatível com o momento de sua constituição, ampliando suas instalações conforme o desenvolvimento do negócio. Isso é especialmente aplicável a empresas constituídas para operar concessões florestais, cujas atividades são desenvolvidas predominantemente no campo.

Em suma, os elementos apresentados pela recorrente sobre a sede da CURUÁ FLORESTAL LTDA não têm o condão de caracterizar qualquer irregularidade passível de inabilitação nos termos do Edital e da lei.

VII – DO DESCABIMENTO DOS PEDIDOS SUBSIDIÁRIOS DA RECORRENTE

A recorrente formula, subsidiariamente, pedidos de diligência para que a CURUÁ FLORESTAL LTDA apresente documentos adicionais, tais como contratos com fornecedores ou compradores, comprovação de ativos operacionais, e documentação complementar de capacidade econômico-financeira.

Tais pedidos são inadmissíveis. O poder de diligência da Comissão Especial de Licitação, previsto no subitem 7.2.3 do Edital e no art. 64 da Lei Federal nº 14.133/2021, destina-se a esclarecer ou complementar a instrução do processo, não a solicitar documentos de habilitação não previstos no Edital ou a criar novas exigências de qualificação econômico-financeira em fase posterior ao prazo de entrega dos envelopes.

Admitir a diligência nos moldes propostos pela recorrente configuraria:

(a) Violação ao prazo de entrega de documentos: os documentos de habilitação devem ser apresentados no Envelope nº 4, dentro do prazo estabelecido no Edital, não podendo ser complementados ad infinitum após o resultado do certame;

(b) Desvio de finalidade do poder de diligência: o art. 64 da Lei nº 14.133/2021 não autoriza a criação de novos requisitos de habilitação por via de diligência;

(c) Violação à isonomia: os demais licitantes não foram convidados a apresentar documentação adicional de capacidade econômico-financeira não prevista no Edital.

Portanto, tendo sido cumpridos todos os termos do Edital, da forma como foi requerido pela Administração, não merece prosperar o pedido da recorrente quanto a inabilitação da empresa.

IV – DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, requer seja mantida a decisão que declarou vencedora a empresa **CURUÁ FLORESTAL LTDA.**, por tratar da medida da mais lúdima justiça.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Cuiabá-MT, 06 de maio de 2026.

THIAGO RIBEIRO
OAB/MT 13.293

CARLOS JOSÉ DE CAMPOS
OAB/MT 14.526

RAYRA DA SILVA ANTUNES
OAB/MT 20.566

LYSANDRA I. DE MORAIS E SILVA
OAB/MT 21.599